

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



Tarifas bancárias após as novas regras

LUIZ HUMBERTO CAVALCANTE VEIGA

Consultor Legislativo da Área VII

Sistema financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico, Defesa do
Consumidor

ABRIL/2009

NOTA TÉCNICA

SUMÁRIO

Início.....	3
Discussão das regras sobre Liquidação Antecipada e Custo Efetivo Total	4
Resolução CMN 3.516 - Comentários sobre a Tarifa de Liquidação Antecipada	4
Resolução CMN 3.517 - Comentários sobre o Custo Efetivo Total (CET).....	5
Discussão da regra de Tarifas.....	6
Comentários sobre as novas regras de tarifas	6
O que são os Serviços essenciais.....	7
O que são os serviços prioritários.....	8
O pacote padronizado de tarifas	9
Outros pontos importantes	10
As práticas do mercado e a tarifa de renovação de cadastro	11
Evolução da receita com serviços: uma aproximação das receitas com Tarifas Bancárias	13
Resumo conclusivo.....	16
Sobre a tarifa de liquidação antecipada:	16
Sobre o Custo Efetivo Total.....	16
Sobre as novas regras de tarifas	17
A tarifa de renovação de cadastro.....	17
Pacotes de tarifas.....	17
Evolução da receita com serviços.....	17

© 2009 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Tarifas bancárias após as novas regras

O Sr. Deputado Vinicius Carvalho consulta-nos sobre a elaboração de um levantamento sobre os resultados das novas regras sobre tarifas bancárias.

INÍCIO

Um dos grandes problemas das tarifas bancárias era a mescla entre juros e tarifas no crédito e uma parafernália de siglas e nomes distintos para designar coisas semelhantes, se não idênticas. Embora não possamos afirmar que todas as distorções tenham sido resolvidas, os passos dados até aqui já representam um grande avanço do ponto de vista do consumidor e, mais que isso, no sentido de trazer mais transparência e concorrência ao mercado bancário.

Devemos lembrar que para tentar resolver a questão dos efeitos das tarifas bancárias sobre os consumidores, foi criado um grupo de trabalho composto por representantes da Comissão de Defesa do Consumidor, técnicos do ministério da Fazenda e do Banco Central e membros do Ministério Público Federal e do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (do Ministério da Justiça).

Dentre uma série de sugestões da Comissão de Defesa do Consumidor, as principais residiam na solicitação de o Conselho Monetário Nacional (CMN), representado no grupo por técnicos que compõem o Banco Central e o Ministério da Fazenda, padronizasse a nomenclatura das tarifas bancárias, limitasse o número de serviços passíveis da cobrança, extinguisse a tarifa de liquidação antecipada de empréstimos e financiamento (TLA) e a tarifa de abertura de crédito (TAC).

Como resultado da atuação desse grupo, o CMN editou as seguintes normas em 6 de dezembro de 2007:

a) **Resolução CMN 3.516**, que “veda a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro e estabelece critérios para cálculo do valor presente para amortização ou liquidação desses contratos.”

b) **Resolução CMN 3.517**, que “dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.”

c) **Resolução CMN 3.518**, que “disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

DISCUSSÃO DAS REGRAS SOBRE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E CUSTO EFETIVO TOTAL

Resolução CMN 3.516 - Comentários sobre a Tarifa de Liquidação Antecipada

Esta norma, como estabelece sua ementa, “veda a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro e estabelece critérios para cálculo do valor presente para amortização ou liquidação desses contratos.”

Entendemos que a regra é razoável, embora tenha sido um pouco tímida com relação à defesa do consumidor. Afirmamos isso porque não faz com que os cálculos de descontos dos juros na liquidação antecipada sejam como deveriam ser, isto é, não obriga a exclusão total dos encargos embutidos nas prestações. Porém, tratou-se de um avanço em relação ao que vinha sendo praticado.

Apesar disso, temos notícia de que, embora a regra esteja estabelecida, ainda há casos de seu descumprimento em função do desconhecimento da forma de cálculo do desconto por parte dos consumidores. Talvez a CDC pudesse levantar esse problema junto aos órgãos reguladores e de proteção ao consumidor.

Havia ficado em aberto a definição do que deveria ser feito no intervalo de tempo não coberto pela norma em dois períodos: a) anteriormente a setembro de 2006 e b) de setembro de 2006 a dezembro de 2007. Nesse último período (“b”), em que vigia a Resolução CMN 3.401, de 06/09/2006, a cobrança da TLA estava explicitamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional.

Depreendemos, pela Carta-Circular BCB 3.295, de 1 de fevereiro de 2008, que o Banco Central entendeu duas coisas: (1) no período anterior à vigência da Resolução CMN 3.401, a tarifa de Liquidação Antecipada poderia ser cobrada e; (2) enquanto ela esteve em vigência a cobrança tornou-se proibida,

V - as instituições que detenham operações firmadas antes da vigência da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, cujos contratos prevejam a cobrança de tarifa por liquidação antecipada, devem dar continuidade à divulgação da mencionada tarifa, para cumprimento das condições pactuadas. (Inciso V da Carta-Circular BCB 3.295, de 1 de fevereiro de 2008)

Sobre este entendimento devemos fazer duas relevantes questões:

a) qual a base legal para entender que a cobrança anterior à edição da Resolução CMN 3.401 era legal, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor já estabelecia tratamento diverso?

b) uma vez que a cobrança não foi permitida, o que deveria ser feito com os valores cobrados indevidamente?

Finalmente, julgamos que seria necessário especificar a forma da apuração do que a resolução chama de “*spread*”.

Resolução CMN 3.517 - Comentários sobre o Custo Efetivo Total (CET).

A Resolução CMN 3.517, pretende trazer maior transparência aos custos incorridos pelos consumidores quando da realização de operações de crédito. Para tanto, implementou no Brasil o que é adotado há quase vinte anos pela União Européia, conhecido como Taxa Anual Efetiva Global (TAEG), naquela região. No País, a denominação que se deu à TAEG foi Custo Efetivo Total (CET).

Esta métrica pode ser entendida, como bem estabelece a ementa à norma que comentamos, como uma taxa de juros mais abrangente, “correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro”. Talvez a denominação “custo” em vez de “taxa” tenha sido um pouco imprecisa. Dizendo melhor: torna mais difícil a imediata adoção para o consumidor, embora seja uma obrigação do fornecedor de crédito informá-la.

O CET é o mesmo que a Taxa Interna de Retorno (TIR) às avessas. A TIR nos informa qual percentual de retorno sobre o capital investido em um determinado empreendimento. O CET, por sua vez, mensura qual o percentual efetivamente pago em uma operação de crédito.

A medida visa permitir a comparabilidade entre duas ou mais opções de financiamento. Supondo a opção “a” com taxa de juros de 2% ao mês, acrescida de tarifas e seguros da ordem de R\$ 100,00, e a opção “b” com taxa de 1,5%, mais R\$ 250,00 de seguros e tarifas, percebemos que o consumidor comum não disporá de instrumentos que auxiliem na tomada de decisão.

O CET, portanto, é um percentual equivalente a todos os custos, inclusive dos juros e tarifas, capaz de ser comparado entre diferentes opções.

A norma estabelece a necessidade de divulgação do CET, portanto, às operações “contratadas ou ofertadas a pessoas físicas”, uma vez que os reguladores entendem que as pessoas jurídicas são plenamente capazes de efetuar a comparação de que tratamos anteriormente. Porém, julgamos que a divulgação do CET também deveria se dar nos negócios efetuados com micro e pequenas empresas.

Quanto à aplicação da norma, entendemos haver uma possível lacuna. Uma vez que a Resolução 3.517, de 6 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional, dirige-se exclusivamente ao sistema financeiro, os demais setores que fornecem produtos e serviços ao consumidor ficam desobrigados de cumprir suas determinações.

Há, contudo, uma solução eficiente para o assunto: basta alterar o Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006. Este decreto é pouco conhecido pela população, mas resulta, em última instância, de uma iniciativa desta Casa no sentido de estabelecer regras para a divulgação de preços no comércio. Ele regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

O art. 3º do decreto em questão estabelece o seguinte:

“Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.”

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.”

Por esse motivo, é importante que o decreto em tela seja imediatamente alterado para que, nas operações em que haja envolvimento dos comerciantes, seja informado também o Custo Efetivo Total.

Destacamos, também, que se faz necessária uma discussão aprofundada sobre a divulgação de taxa de juros em oferta de produtos com outorga de crédito, ou de crédito diretamente. Se esta taxa continuar a ser divulgada, persistirá o problema da falta de transparência, uma vez que outros custos não estarão sendo expostos ao consumidor. Substituir, portanto, a taxa de juros pelo CET nos anúncios publicitários, inclusive e principalmente do comércio, pode se configurar mais eficiente. A medida não apenas daria mais clareza quanto divulgaria este conceito (CET) que ainda é desconhecido por grande parte dos consumidores.

DISCUSSÃO DA REGRA DE TARIFAS

Comentários sobre as novas regras de tarifas

Editada em 6 de dezembro de 2007, a Resolução CMN 3.518, que “disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”, trouxe uma nova estrutura para a cobrança de tarifas no País.

Listaremos a seguir os principais pontos da norma:

1) A cobrança de tarifas pela prestação de serviços deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

2) A resolução estabelece a diferenciação entre cliente e usuário de serviços bancários. Define como cliente a “pessoa que possui vínculo comercial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira”. Aquele que não apresentar os atributos acima, é considerado usuário.

3) A norma classifica os serviços prestados a pessoas físicas em “essenciais, prioritários, especiais e diferenciados”.

4) A regra descaracteriza como tarifa “o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil”.

5) A Resolução CMN 3.518/2007 veda a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas.

6) A padronização dos serviços prioritários para pessoas físicas, foi realizada. A lista de serviços assim classificada ficou sujeita à definição pelo Banco Central, que tem poderes para padronizar os nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores.

7) A obrigação de fornecimento de “pacote padronizado” às pessoas físicas foi implementada pela norma, constando de serviços prioritários, cujos itens componentes e quantidade de eventos serão determinados pelo Banco Central do Brasil, limitado o valor da cobrança ao somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

8) A escolha entre a utilização e o pagamento por serviços individuais ou a opção por pacote de tarifas é definida como prerrogativa do cliente.

9) A cobrança da tarifa é condicionada à existência de saldo na conta de depósitos à vista ou de poupança. Nesse último caso, os rendimentos devem ser creditados para que a conta de poupança possa ser debitada.

10) É obrigatória ampla divulgação das tarifas, inclusive dos detalhes acerca de pacotes, além da informação de que foi a instituição quem definiu os preços.

11) A majoração dos preços das tarifas implica na manutenção desses preços por 180 dias.

12) A resolução instituiu a obrigatoriedade de entrega de extrato anual de tarifas até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente àquele em que as tarifas foram cobradas.

O que são os Serviços essenciais

A norma define alguns serviços como essenciais. Nesse ponto, listaremos esses serviços e faremos um breve comentário sobre cada um deles.

Contudo, faz-se necessário ressaltar que, embora a resolução estabeleça que é vedada a cobrança de tarifa pela utilização dos serviços essenciais, não podemos imaginar que a manutenção de uma conta de depósitos seja gratuita para quem opta apenas pela utilização dos serviços essenciais, como veremos mais à frente quando tratarmos da tarifa de renovação de cadastro.

A lista inclui o seguinte (vamos nos limitar à conta corrente nesta discussão):

a) fornecimento do cartão magnético com a função de débito (aquele utilizado para realizar saques em conta corrente e pagamentos em terminais nas lojas);

Com este instrumento, será possível sacar o dinheiro da conta e, também, realizar pagamentos nas lojas. O problema é que será necessário um certo controle para que não se extrapole o número de transações gratuitas (veja o item “d”).

Por outro lado, não está prevista a possibilidade de cobrança de transações na modalidade de TEF (transferência eletrônica de fundos). Trata-se daquela transação realizada nos caixas das lojas com o cartão na função de débito.

b) fornecimento de talões de 10 folhas de cheque (sujeito a determinadas condições)

Pela ressalva da norma que sujeita a “condições pactuadas”, pode-se abrir caminho para que, no momento do “pacto” as condições colocadas sejam por demais restritivas. Dessa forma, vamos considerar que estas dez folhas sejam menos fáceis de obter e, conseqüentemente, que o grande aliado do consumidor será o cartão de débito.

Além disso, conforme a Carta-Circular 3.349, de 31 de outubro de 2008, a quantidade de de folhas independe do número de titulares da conta, isto é, conta conjunta terá direito às mesmas 10 folhas de cheque.

c) fornecimento de segunda via de cartão de débito (dentro de certas condições)

Este fornecimento aplica-se basicamente àquelas situações nas quais o banco faça alguma alteração no “plástico” ou quando o cartão vencer. Se for danificado ou perdido pelo cliente, a conta da reposição é dele.

d) realização de até quatro saques por mês em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de auto-atendimento

e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês por meio de terminal de auto-atendimento

f) realização de consultas pela Internet

g) realização de duas transferências entre contas na própria instituição

h) compensação de cheques

A isenção dessa tarifa pôs fim à prática de cobrança de tarifas para cheques de baixo valor. Todavia, este recurso deve ser evitado, tendo em conta que não faz sentido “gastar” folhas de cheque para pequenos pagamentos.

i) fornecimento do extrato anual de tarifas.

O que são os serviços prioritários

Conforme a norma, os serviços prioritários para pessoas físicas, são “aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores”.

A lista completa destes serviços encontra-se na Circular BCB 3.371, de 6 de dezembro de 2007, anexa a esta nota técnica.

O pacote padronizado de tarifas

Pacote padronizado de tarifas é uma lista de serviços que o Conselho Monetário Nacional entendeu suficiente para atender à demanda da maioria dos clientes. Divergimos um pouco dessa opinião, uma vez que este “pacote” praticamente se limita a estabelecer uma quantidade adicional aos serviços considerados “essenciais”, ou seja, aqueles que são franqueados a quem possuir uma conta de depósitos à vista, acrescido da tarifa de cadastro e de renovação de cadastro.

Serviços	Serviços essenciais*	Pacote padronizado
Cadastro de início de relacionamento	-	incluído
Renovação de cadastro (as duas permitidas)	-	incluído
Saques	4	8
Extratos do mês	2	4
Transferências entre contas da mesma instituição	2	4
Extratos do mês anterior	-	2
cartão magnético (e eventual substituição se o causador for o banco)	1	1
Talão de dez folhas de cheque	1	1
Compensação de cheques	incluído	incluído
Consultas pela Internet	incluído	incluído
Extrato anual de tarifas	1	1
*Perceba que este quadro serve apenas para comparar a diferença no quantitativo dos serviços essenciais com aqueles oferecidos pelo pacote padronizado.		

Devemos notar que os cinco últimos itens são serviços considerados “essenciais” e, por esta razão, constam, automaticamente, do pacote padronizado. Para fazer uso dos serviços essenciais é necessário ter uma conta de depósitos à vista e, conseqüentemente, pagar pela renovação cadastral (a tarifa com múltiplas funções, dentre as quais, substituir a tarifa de manutenção de conta ativa).

Os pacotes de tarifas “não padronizados” oferecidos pelos bancos são desenhados, contudo, para não concorrerem com este pacote padronizado. A idéia é que o preço deste último inviabilize a sua aquisição quando comparado com os benefícios e a quantidade de produtos providos pelos pacotes não padronizados oferecidos por cada banco.

Os pacotes próprios dos bancos são comercializados para garantir um fluxo de receita mensal, e sempre vêm com uma quantidade excepcional de transações que o cliente pode nunca precisar. Fazer a comparação entre o preço do pacote e as tarifas individualmente é uma péssima opção para o cliente, uma vez que ele pode se enganar com a análise, imaginando ser mais vantajosa a aquisição do pacote que pagar pelos produtos que utilizar.

O cliente também não deve comparara, conforme mencionado anteriormente, o pacote próprio do banco com o padronizado oferecido por ele, mas sim com a tarifa de renovação cadastral, verificando se a diferença vale a pena ou se os serviços essenciais atendem grande parte do tempo.

Como não há restrição à alteração dos produtos que compõem o pacote de serviços oferecido pelo banco, acreditamos que o Banco Central do Brasil deveria regular esse assunto, estabelecendo que, uma vez firmado um acordo de fornecimento de pacote de serviços por uma determinada tarifa mensal, esse contrato criaria obrigação de, pelo menos, um ano, no que se refere aos serviços acordados.

Outros pontos importantes

a) possibilidade de contratação de serviços de terceiros às custas dos clientes

Conforme o inciso III do parágrafo único do art. 1º da Resolução CMN 3.518/2007, “não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.” (inciso III do parágrafo único do art. 1º).

Posteriormente, em 1 de fevereiro de 2008, o Departamento de Normas do Banco Central editou a Carta-Circular 3.295, tentando esclarecer que “refere-se exclusivamente a despesas relativas a serviços prestados por terceiros com a aquiescência do cliente, expressamente previstas no contrato firmado”.

Entendemos que se abriu uma avenida para uma série de custos relativos ao crédito que não estão sujeitos às normas de regulação de tarifas bancárias, inclusive a desobrigação de reajustes semestrais.

Salvo melhor juízo, esse texto da norma tem o objetivo de permitir que as famosas “comissões” pagas às empresas que realizam a “venda” de crédito, que contratam os “corretores” (aqueles funcionários de prestadoras de serviços que visitam órgãos públicos e empresas privadas oferecendo empréstimos consignados) fiquem de fora do controle da resolução.

Devemos notar que quem contrata os serviços de “corretores” não é o cliente, mas o banco ou a financeira, que querem “vender” o maior volume de crédito possível, até mesmo para quem não precisa dele naquele momento.

b) reajustes de preços a cada 180 dias

Pela norma anterior, para que um banco alterasse as tarifas bancárias, ou para que ele criasse uma nova tarifa, bastava avisar com trinta dias de antecedência ao consumidor.

Embora já se configure algum progresso ante o quadro anterior, chamamos a atenção para o fato de que reajustes semestrais não são uma prática comum no sistema de serviços brasileiro, uma vez que não se aplicam à telefonia, energia, televisão por assinatura, aluguéis, bem como a reajustes salariais (dos próprios funcionários dos bancos).

Ressaltamos ainda o fato de que a primeira tabela divulgada, conforme entendimento do Banco Central, não necessita da carência de 180 dias para seu primeiro reajuste, o que nos parece igualmente inadequado.

c) Não aplicação às micro e pequenas empresas

As regras de tarifas bancárias e da obrigatoriedade de divulgação do CET não se aplicam às pequenas e microempresas, o que, a nosso ver, também é inadequado, tendo em conta a característica do pequeno negócio, que muitas vezes se confunde com o proprietário.

d) definição de cliente

Aparentemente, a definição de cliente, estabelecida no inciso I do parágrafo único do art. 1º, estabelecendo como cliente “a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira”, tende a limitar a definição de relação de consumo. Esta atitude não nos parece adequada, devendo ser retirada da norma.

As práticas do mercado e a tarifa de renovação de cadastro

Com uma variação de R\$ 0,00 a R\$ 1.200,00, a tarifa de renovação de cadastro (ou cadastral) é talvez o “x” da questão no que se refere às novas regras de tarifas bancárias.

A Circular BCB 3.371, de 2007, estabelece que a Tarifa de Renovação de Cadastro destina-se à “atualização de dados cadastrais para atendimento da regulamentação acerca da política de ‘conheça seu cliente’”, e que ela pode ser “cobrada no máximo duas vezes ao ano”.

Tendo em vista alguns abusos observados pelo Banco Central, em 31 de outubro de 2008, foi editada pelo Departamento de Normas a Carta-Circular 3.349, esclarecendo que “a tarifa de renovação cadastral somente pode ser cobrada quando houver efetiva prestação do serviço, não podendo ser cobrada por simples decurso de prazo.”

Esta tarifa tem sido utilizada pelas instituições financeiras para atender basicamente a duas finalidades: substituir a tarifa de manutenção de conta corrente e a taxa de abertura de crédito (a conhecida TAC). Portanto, desviando da sua finalidade.

O judiciário tem agido no sentido de proibir a cobrança da referida tarifa em função de a mesma não se caracterizar com um serviço prestado ao consumidor, mas ao banco, uma vez que este último é quem tem a necessidade de manter o cadastro do cliente atualizado.

A prática descrita anteriormente pode ser depreendida pela “segmentação” na sua cobrança. Os grandes bancos de varejo, incluindo aqueles que têm mais de 120 agências, a tarifa de renovação de cadastro varia de R\$ 15,00 a R\$ 50,00, conforme a posição em 16 de maio.

Há um banco que cobra R\$ 13,50 mas não se enquadra no número de agências pesquisado. Além disso, há várias cooperativas de crédito que, inclusive, nada cobram por este serviço.

Lista dos bancos com mais de 120 agências ordenado pelo menor valor da tarifa de renovação de cadastro em abril de 2008:

Banco	Tarifa em 04/2008	Tarifa em 04/2009
Banestes	15,00	20,00
Banrisul	16,50	30,00
Mercantil do Brasil	19,00	19,00
BNB	20,00	20,00
Nossa Caixa	20,00	30,00
Caixa Econômica	22,50	22,50
Banco do Brasil	23,00	30,00
Bradesco	25,00	25,00
HSBC	27,00	38,00
Citibank	30,00	30,00
Itaú	39,00	39,00
Besc	40,00	23,00
Unibanco	45,00	39,00
Real	48,00	48,00
Santander	48,00	48,00
Safra:	50,00	50,00

Conforme se depreende da tabela apresentada, já houve adequação nos preços para fazer face à utilização dessa tarifa para a finalidade de compensar os custos dos produtos “supostamente” isentos. Na realidade, aquela lista de serviços pelos quais não se pode pagar (diretamente) é ressarcida com a cobrança da tarifa em questão.

Este comportamento muda quando passamos para o segmento das financeiras, bancos voltados ao crédito pessoal (CDC e Consignado) e dos bancos associados a montadoras. Para estas empresas, como a TAC (tarifa de abertura de crédito) foi proibida, a saída é utilizar a renovação cadastral.

No topo da lista, em termos de valores, os dez mais altos são os seguintes:

Instituição	Tarifa em 04/2008	Tarifa em 04/2009
SUL FINANCEIRA S.A	1.200,00	1.200,00
BCO VOLVO BRASIL S.A	800,00	800,00
BCO DAIMLERCHRYSLER S.A.	800,00	800,00
BCO FICSA S.A.	800,00	800,00
BCO DAYCOVAL S.A.	750,00	750,00
CREDIFAR	700,00	700,00
BCO PSA FINANCE BRASIL S.A.	600,00	600,00
CIA DE CFI RENAULT DO BRASIL	550,00	550,00
BCO RIBEIRAO PRETO S.A., BARIGUI S.A. CFI, BCO BGN S.A., BANCO SEMEAR, BCO CNH CAPITAL S.A., SOCIALCRED- SCME e NEGRESKO S.A. e uma série de outras instituições	500,00	500,00
Bancos Mercedes-Benz, Lage Landen, não constavam da lista inicial coletada em maio de 2008, mas cobram 800,00 por este “serviço”. A Financeira Múltipla R\$ 790,00; Banco Pecúnia e Financeira Omni, R\$ 700,00; BMW financeira e <i>leasing</i> R\$ 650,00; BCO YAMAHA MOTOR S.A R\$ 600,00		

Destacamos que o próprio Banco Central já reconhece que existe problemas com essa tarifa, principalmente em função de decisões judiciais e de reclamações que chegam na central de atendimento do órgão. Em recente palestra realizada na Associação de Bancos do Distrito Federal, os técnicos da instituição informaram que o tema se encontra em análise.

Evolução da receita com serviços: uma aproximação das receitas com Tarifas Bancárias

Um indicador interessante para avaliar o efeito das normas sobre a cobrança de tarifas por parte dos bancos é acompanhar a evolução da receita com serviços. Esta receita vem sendo utilizada há muito como resultante da cobrança de tarifas dos bancos. Ela não representa apenas isso, mas uma série de outros serviços prestados pelas instituições. Todavia, como a separação das receitas com tarifas do outro grupo de serviços somente foi implementada este ano, utilizaremos a receita com serviços como substituta da de tarifas.

Nossa comparação será restrita às receitas com dos dez maiores bancos brasileiros (que tornaram-se oito em função da fusão do Abn-Real com o Santander e do Itaú com o Unibanco). Faremos uma comparação anual e outra semestral entre três anos distintos: 2006, 2007 e 2008.

Para o primeiro semestre desses anos, as receitas de 2008 tiveram uma taxa de crescimento inferior à que vinham apresentando no ano anterior (jun/2008 em relação a jun/2007 comparado à variação jun/2007-jun/2006).

Utilizamos o parâmetro das receitas com operações de crédito para medir a atividade bancária no período. Isso quer dizer que se as operações de crédito em crescimento forte deveriam representar um bom momento para a atividade bancária, o que resultaria em crescimento forte na cobrança pelos serviços.

Voltando ao caso da comparação do primeiro semestre dos anos mencionados, a receita com operações de crédito e com arrendamento mercantil (leasing) cresceu mais fortemente nesse mesmo período, isto é, enquanto a taxa de crescimento da receita com serviços diminuiu, a das operações de crédito aumentou.

Consultando a origem da receita das tarifas apresentada pela Febraban em uma publicação de sua autoria, aproximadamente um terço das receitas com tarifas originadas por pessoas físicas tinham origem nas operações de crédito (a taxa de abertura de crédito representava 13,3% do total da receita com serviços). Dessa forma, se a receita com operações de crédito cresceu, nada mais natural esperar que a receita com tarifas também fosse crescer.

Quadro 1 - Receita com serviços – Primeiro Semestre					
	jun/08	jun/07	Dif-08-07	jun/06	Dif-07-06
bb	5.200.666	4.814.202	8,03%	4.348.554	10,71%
itaú	4.473.158	4.396.061	1,75%	3.793.494	15,88%
bradesco	3.590.690	3.376.308	6,35%	2.952.527	14,35%
cef	3.630.346	3.353.136	8,27%	2.746.018	22,11%
abn amro	1.646.915	1.549.333	6,30%	1.303.109	18,90%
unibanco	1.471.950	1.350.471	9,00%	1.189.018	13,58%
santander	1.973.272	1.767.046	11,67%	1.349.544	30,94%
hsbc	1.123.552	1.167.600	-3,77%	1.121.202	4,14%
votorantim	360.194	306.645	17,46%	196.903	55,73%
safra	267.493	263.328	1,58%	248.481	5,98%
		Média	6,66%		19,23%
		DP	5,88%		14,99%

Podemos perceber no Quadro 1 acima que a receita com serviços, que no período jun/2006-jun/2007 apresentou um crescimento médio de 19,23%, cresceu 6,66% no ano seguinte (jun/2007-jun/2008).

Trata-se de uma grande redução, quando comparado com a receita com operações de crédito, conforme o Quadro 2 abaixo:

Quadro 2 - Receita com operações de crédito e arrendamento – Primeiro Semestre

	jun/08	jun/07	Dif-08-07	jun/06	Dif-07-06
bb	14.345.016	12.498.314	14,78%	10.675.178	17,08%
itaú	20.273.071	14.072.520	44,06%	10.318.132	36,39%
bradesco	16.701.875	12.226.890	36,60%	10.898.114	12,19%
cef	4.910.074	4.522.743	8,56%	4.259.140	6,19%
abn amro	9.105.624	7.131.711	27,68%	6.020.468	18,46%
unibanco	8.241.696	6.206.528	32,79%	5.940.372	4,48%
santander	4.862.979	4.247.265	14,50%	3.830.945	10,87%
hsbc	4.817.708	3.922.638	22,82%	3.576.054	9,69%
votorantim	2.501.342	2.162.745	15,66%	1.833.582	17,95%
safra	3.463.323	3.311.301	4,59%	3.147.769	5,20%
		Média	22,20%		13,85%
		DP	12,83%		9,47%

O período 2006-2007 apresentou um crescimento de 13,85%, enquanto no 2007-2008 o crescimento foi de 22,20%, o que representa um aumento de 60% na taxa de crescimento.

Quando olhamos a situação sob o ponto de vista anual, verificamos que houve uma perda percentual na receita de prestação de serviços, que caiu em média 6,57% na comparação de 2008 com 2007, em contraste com o aumento médio de 21,61% verificado no período de 2007 em relação a 2006 (vide Quadro 3).

Quadro 3 - Receita com serviços – Anual

	dez/08	dez/07	Dif-08-07	dez/06	Dif-07-06
itaú	5.360.691	6.113.602	-12,32%	5.693.955	7,37%
bb	5.337.165	5.088.490	4,89%	4.539.030	12,11%
bradesco	3.536.808	3.647.510	-3,04%	3.088.920	18,08%
cef	3.735.803	3.511.440	6,39%	2.848.707	23,26%
santander	2.872.047	3.662.470	-21,58%	2.947.684	24,25%
hsbc	1.081.596	1.225.091	-11,71%	1.116.920	9,68%
voto	328.771	292.879	12,25%	253.963	15,32%
safra	257.501	385.604	-33,22%	259.533	48,58%
		Média	-6,57%		21,61%
		DP	16,47%		13,05%

No que se refere à receita com operações de crédito e arrendamento mercantil, o ano de 2008 foi muito significativo em termos de crescimento, no qual se verificou uma taxa média de 67,89%, comparada aos 12,39% do ano anterior (2007 versus 2006).

Quadro 4 - Receita com operações de crédito e arrendamento - Anual					
	jun/08	jun/07	Dif-08-07	jun/06	Dif-07-06
itaú	35.295.123	23.599.557	49,56%	18.809.565	25,47%
bb	20.045.395	13.491.891	48,57%	11.470.196	17,63%
bradesco	22.902.177	13.960.512	64,05%	11.592.724	20,42%
cef	6.013.632	4.674.955	28,64%	4.663.123	0,25%
santander	18.150.982	13.078.723	38,78%	10.969.047	19,23%
hsbc	5.843.939	4.323.939	35,15%	3.742.328	15,54%
voto	7.206.314	2.131.275	238,12%	2.187.088	-2,55%
safra	4.926.311	3.512.721	40,24%	3.406.637	3,11%
		Média	67,89%		12,39%
		DP	69,62%		10,53%

Por fim, diante desse quadro, embora não possamos garantir que a receita com serviços deriva integralmente das tarifas bancárias, julgamos ser um indicador relevante para comparar os resultados das instituições financeiras com relação a essas tarifas. Ademais, percebemos que as medidas implementadas podem ter sido eficientes no sentido de manter as receitas na “caixinha” correspondente, ou seja, às tarifas o que for de serviço prestado e ao crédito o que é do crédito.

RESUMO CONCLUSIVO

Sobre a tarifa de liquidação antecipada:

a) qual a base legal para entender que a cobrança anterior à edição da Resolução CMN 3.401 era legal, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor já estabelecia tratamento diverso?

b) uma vez que a cobrança não foi permitida, o que deveria ser feito com os valores cobrados indevidamente?

Finalmente, julgamos que seria necessário especificar a forma da apuração do que a resolução chama de “*spread*”.

Sobre o Custo Efetivo Total

Estender a aplicação da Norma às operações realizadas com micro e pequenas empresas.

Estender a necessidade de divulgação às operações realizadas com pessoas físicas por estabelecimentos comerciais, além das instituições financeiras.

Substituir, portanto, a taxa de juros pelo CET nos anúncios publicitários, inclusive e principalmente do comércio, pode se configurar mais eficiente. A medida não apenas daria mais clareza quanto divulgaria este conceito (CET) que ainda é desconhecido por grande parte dos consumidores.

Sobre as novas regras de tarifas

Faz-se necessário rever a possibilidade de repasse de custos de serviços de crédito contratados pelo banco para o cliente.

É importante, igualmente, repensar a possibilidade de reajuste semestral, não apenas tendo em conta que a relação bancária não é facilmente desfeita (custos de mudança), como também pelo fato de se configurar injustiça com os demais setores da sociedade que só têm autorização legal para realizar reajustes a cada ano.

As regras de tarifas bancárias e da obrigatoriedade de divulgação do CET deveriam ser aplicadas às pequenas e microempresas, tendo em conta a característica do pequeno negócio, que muitas vezes se confunde com o proprietário.

A tarifa de renovação de cadastro

Conforme mencionamos, a tarifa de renovação de cadastro deve ser revista tendo em conta a sua utilização indevida, na forma de substituta às extintas tarifa de manutenção de contas e de abertura de crédito.

Adicionalmente, deve ser repensado se a renovação de cadastro configura-se uma prestação de serviço aos bancos ou aos clientes.

Pacotes de tarifas

Acreditamos que o Banco Central do Brasil deveria regular a oferta de pacotes de serviços, não com relação a preços, mas com respeito à obrigatoriedade, uma vez firmado um acordo de fornecimento de pacote de serviços por uma determinada tarifa mensal, de manutenção dos termos pactuados por, pelo menos, um ano.

Evolução da receita com serviços

As receitas com serviços, uma aproximação das receitas com tarifas, uma vez que estas últimas estão inseridas nas primeiras, apresentaram redução da taxa de crescimento no primeiro semestre de 2008 comparado ao mesmo período de 2007. Quando avaliamos o ano inteiro, houve uma redução nessas receitas dos 10 maiores bancos brasileiros no intervalo 2008/2007.

Esses resultados podem indicar uma menor disponibilidade dessa fonte de receitas (tarifas bancárias) por parte das instituições financeiras, decorrente da normas mais restritivas implementadas.